



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal General Pazuello – (PL/RJ)

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 2025

Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre bonificações de conteúdo local e seu uso em contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e no exterior, com vistas à promoção da indústria nacional de bens e serviços.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos na forma do Projeto de Lei nº 5.852, de 2025:

Art. Fica instituído o sistema de Créditos de Conteúdo Local (BCL), representativos do excedente de conteúdo local apurado em contratos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

§1º Os BCL correspondem à diferença positiva entre o conteúdo local efetivamente realizado e o conteúdo local mínimo exigido contratualmente, devidamente certificado.

§2º Os créditos de que trata este artigo:

- I – possuem natureza de ativo regulatório negociável;
- II – poderão ser utilizados para fins de compensação de obrigações de conteúdo local em outros contratos;
- III – poderão ser transferidos, total ou parcialmente, entre empresas ou consórcios;
- IV – poderão ser utilizados como critério adicional em processos licitatórios, nos termos da regulamentação.

Art. ZZ-A. Os BCL somente poderão ser constituídos mediante:

- I – certificação válida emitida por entidade credenciada;



II – validação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

III – registro em sistema eletrônico oficial do Banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL).

§1º O registro deverá conter:

I – origem do crédito

II – metodologia de apuração;

III – cadeia produtiva envolvida;

IV – data de geração e prazo de validade.

§2º Os créditos terão prazo de validade de até 10 (dez) anos.

Art. ZZ-B. A transferência de BCL:

I – será livre entre agentes econômicos habilitados

II – deverá ser formalizada por instrumento contratual

III – deverá ser registrada no sistema da ANP no prazo máximo de 90 dias

IV – produzirá efeitos somente após validação regulatória.

Art. ZZ-C. A ANP deverá estabelecer mecanismos de governança para o sistema de BCL, incluindo rastreabilidade, transparência e auditoria.

Art. ZZ-D. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores multiplicadores para segmentos estratégicos, mediante Análise de Impacto Regulatório.

Art. ZZ-E. A utilização indevida ou fraude sujeitará os responsáveis às sanções legais, incluindo cancelamento dos créditos e multas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui um mercado estruturado de Créditos de Conteúdo Local (BCL), convertendo excedentes em ativos econômicos negociáveis.

O objetivo é alinhar incentivos, fortalecer a indústria nacional, ampliar a eficiência econômica e assegurar segurança jurídica, por meio de mecanismos de controle e governança que previnam distorções, fraudes e especulação.

A medida moderniza a política de conteúdo local, conectando-a à dinâmica de mercado e ao desenvolvimento industrial sustentável do setor de petróleo e gás no Brasil.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2026.

Deputado Federal General Pazuello

(PL/RJ)

